



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001466/2007-25
Recurso nº 501.300 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.976 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LINA KATIA MESQUITA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. DEFICIÊNCIAS DOS RECIBOS APRESENTADOS SUPRIDA POR DECLARAÇÕES DOS PROFISSIONAIS.

Tendo sido supridas as deficiências dos recibos por meio de declarações dos profissionais emitentes dos mesmos, restabelece-se a dedução das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para restabelecer as deduções das despesas médicas no valor de R\$ 8.000,00. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/07), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, na qual se apurou crédito tributário total no valor de R\$ 19.624,89, calculados até dezembro de 2006.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual, apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 4.240,81; dedução indevida a título de despesas médicas, no total de R\$ 22.980,00 e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 845,80.

Cientificada do lançamento, a autuada informa que está trazendo os documentos solicitados pelo Fisco, relativos à parcela da dedução de despesas médicas no montante de R\$ 12.317,20. Informa, ainda, que já providenciou o pagamento do imposto de renda suplementar correspondente a parcela não impugnada do crédito tributário exigido através do DARF de fl.08.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se parte da dedução glosada pelo Fisco, em conformidade com os comprovantes apresentados pelo contribuinte na fase impugnatória, mantendo-se, por outro lado, a glosa da parcela não comprovada mediante apresentação de documento hábil para tanto.

Intimada da decisão de primeira instância em 12/08/2009 (fl. 63), Lina Katia Mesquita de Oliveira apresenta Recurso Voluntário em 02/09/2009 (fl. 64), sustentando, que, *verbis*:

O contribuinte vem respeitosamente informar à autoridade fiscal que não tinha conhecimento das falhas constatadas nos documentos emitidos como recibos para comprovação de pagamento das despesas com saúde. Não tinha conhecimento que deveria constar alguns dados adicionais tais como descritos no termos de intimação (responsável pelo pagamento, condições de pagamento, tipo de serviço realizado, beneficiário do serviço realizado, emitente). Tendo ciência do fato somente por meio da intimação em questão.

Para regularizar tal situação, solicitou aos prestadores dos serviços a emissão de novo recibo constando os dados adicionais, conforme descritos abaixo e apresentados em anexo:

- Dr. Eduardo Eygino - R\$ 5.000,00

- Dra. Karina Aparecida de Lacio - R\$ 3.000,00

Quanto aos outros valores glosados, referentes às outras despesas medicas, não foi possível fazer contato com os prestadores de serviço em tempo hábil e, em consequência disso, não foi possível proceder a emissão do novo recibo comprobatório do pagamento.

(...)

Valor recolhido (conforme DARF pago em anexo) 1.027,09

À vista de todo exposto, espera que seja acolhido o presente recurso e regularização do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, o lançamento refere-se à apuração de imposto de renda suplementar decorrente da glosa de despesas médicas. Intimada pela autoridade fiscal a contribuinte silenciou-se em relação às despesas médicas lançadas em sua DIRPF/2003.

Contudo, por ocasião da Impugnação, apresenta a recorrente uma série de recibos/documentos com os quais pretende comprovar a efetividade das despesas médicas declaradas.

Por seu turno, a autoridade recorrida, após a análise dos documentos, assim se posicionou:

Vale observar, ainda, que a apresentação de documentos de forma superveniente à ação fiscal, transferiu a este relator, na presente fase de julgamento da lide em primeira instância, o exame dos elementos que instruíram a impugnação.

*1) O Extrato Anual para Imposto de Renda anexado a fls.10, fornecido pelo PLASC Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, CNPJ 21.575.709/0001-95, comprova o pagamento pela contribuinte, no ano-calendário de 2002, de suas contribuições referentes ao Plano de Saúde, no montante de **R\$ 317,20**.*

2) O recibo de fls.11, no valor de R\$ 5.000,00, emitido pelo dentista Dr. Eduardo Hygino Cesário, não identifica o(s) beneficiário(s) do tratamento dentário, aponta a impugnante apenas como responsável pelo pagamento, e não informa o endereço profissional do emitente.

3) O recibo de fls.12, no valor de R\$ 4.000,00, emitido pela psicóloga Dra. Alessandra Freitas Ângelo, não identifica o(s) beneficiário(s) das “sessões de análise”, aponta a impugnante apenas como responsável pelo pagamento, e não informa o endereço profissional da emitente.

4) Os recibos de fls.13/15, no montante de R\$ 3.000,00, emitidos pela fisioterapeuta Dra. Karina Aparecida de Lácio, não identificam o(s) beneficiário(s) das “sessões de fisioterapia”, aponta a impugnante apenas como responsável pelos pagamentos, e não informam o endereço profissional da emitente.

A autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com as falhas acima apontadas. Os dados negligenciados nos referidos recibos são necessários ao deslinde da questão em foco.

A falta de identificação dos beneficiários impede a autoridade revisora de saber se os serviços profissionais foram prestados a própria contribuinte, a seus dependentes ou a terceiros e a ausência dos endereços dos emitentes não permite ao Fisco identificar e, se necessário averiguar, o local onde exercem suas atividades profissionais.

Portanto, deverá ser restabelecida, como dedução a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 da contribuinte, a quantia de R\$ 317,20. (grifei)

Vê-se do excerto do voto reproduzido que a autoridade julgadora *a quo* manteve a glosa perpetrada pela autoridade fiscal, sob o fundamento de que os recibos apresentados não indicam os beneficiários/usuários dos serviços, bem como não há informação do endereço profissional do prestador de serviço.

A contribuinte, nesta fase recursal, apresenta declarações dos profissionais, Karina Aparecida de Lácio (fl. 66) e de Eduardo Hygino Cesário (fl. 67), confirmando a prestação dos serviços no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, declinando os nomes dos beneficiários dos mesmos, bem como endereço profissional dos emitentes dos recibos.

Ressalte-se que não há como questionar a apresentação destas declarações nesta fase processual, posto que alínea “a” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, ressalva a impossibilidade de apresentação da prova no momento oportuno. Com efeito, como a produção de tais provas exigiria contato com os referidos profissionais é plausível a sua apresentação juntamente com o Recurso Voluntário.

Destarte, suprida a falta apontada, não mais subsiste a razão da glosa e, conseqüentemente, as deduções devem ser restabelecidas.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer as deduções das despesas médicas no valor de R\$ 8.000,00.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10640.001466/2007-25
Acórdão n.º **2201-00.976**

S2-C2T1
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10640.001466/2007-25

Recurso nº: 501.300

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00.976**.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional